



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**17ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0022901-40.2020.8.16.0001/1**

**Apelação Cível nº 0022901-40.2020.8.16.0001 Ap 1**

**2ª Vara Cível de Cambé**

**Apelante(s): COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS EIRELI**

**Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**Relator: Desembargador Tito Campos de Paula**

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO SINGULAR QUE PROFERIU PRIMEIRA SENTENÇA INDEFERINDO A PETIÇÃO INICIAL POR NÃO VERIFICAR A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ATESTOU A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. JUÍZO SINGULAR QUE DETERMINOU EMENDA À INICIAL. SEGUNDA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/2005. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO. QUESTÃO QUE RESTOU DECIDIDA NO ACÓRDÃO ANTERIOR, O QUAL DESTACOU QUE OS FATOS APONTADOS NA DECISÃO SINGULAR DIZEM RESPEITO À VIABILIDADE OU NÃO DA EMPRESA AUTORA, CUJA AVERIGUAÇÃO NÃO É CABÍVEL NESTA FASE POSTULATÓRIA. DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS QUE É SUFICIENTE PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRONUNCIAMENTO DA PGJ FAVORÁVEL AO RECURSO. DECISÃO REFORMADA. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de autos de **pedido de recuperação judicial** sob nº **0022901-40.2020.8.16.0001**, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de **Cambé**, ajuizada por Comércio de Tripas Os Tripeiros Eireli, esclarecendo, em síntese, que tem como atividade econômica principal o ramo de comércio de produtos alimentícios e que suas atividades tiveram início em 30.11.2016, porém, vem enfrentando crise econômica e financeira, que prejudicou sua capacidade de pagamento e seu capital de giro, razão pela qual, por preencher os requisitos do art. 48, da Lei nº 11.101/2005, requer regular processamento do pedido de recuperação judicial (mov. 1.1/orig.).



Após a determinação e o cumprimento de emendas à inicial, foi proferida sentença que, por não vislumbrar a demonstração de viabilidade do processamento da recuperação judicial, indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 485, inciso I, do CPC, e condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais (mov. 43.1/orig.).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (mov. 50.1/orig.) que, através de acórdão proferido por esta 17ª Câmara Cível, foi provido para determinar o processamento da recuperação judicial (mov. 58.1/orig.).

Com o retorno do feito à origem, ao verificar a necessidade de constatação das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e completude da documentação apresentada com a petição inicial, invocou o artigo 51-A, da Lei nº 11.101/2015, determinando a realização de constatação prévia (mov. 60.1/orig.).

Na sequência, diante da constatação de que a empresa está sediada em novo endereço, na cidade de Cambé/PR, o juízo singular declinou da competência e determinou a redistribuição do feito àquela Comarca (mov. 74.1/orig.).

Ao receber a demanda, o juízo da 2ª Vara Cível de Cambé observou que a lei que rege a recuperação judicial foi recentemente reformada, não estando vigente à época da propositura do pedido inicial, razão pela qual intimou a empresa requerente para apresentar documentação atualizada prevista no rol do art. 51, bem como provar os requisitos previsto no art. 48, da Lei nº 11.101/2005 (mov. 90.1/orig.).

Após manifestação da parte autora (mov. 100.1/orig.), foi proferida nova sentença que, por entender que a autora deixou de cumprir as diligências ordenadas, com fulcro nos arts. 320, 321, parágrafo único, e 330, incisos I e IV, do CPC, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (mov. 102.1/orig.).

Insatisfeita, a parte autora interpôs recurso de apelação, em cujas razões defende que restou comprovada a regularidade e o funcionamento da empresa, que atua no ramo de comercialização de produtos alimentícios há mais de dois anos; aduz que, na atual fase processual postulatória, o julgador não deve analisar a viabilidade ou não da empresa, mas tão somente a presença dos requisitos formais previstos nos arts. 48, 51 e 52, LRJF, o que foi cumprido pela autora; requer a reforma da sentença para que seja deferido o processamento da recuperação judicial (mov. 105.1/orig.).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (mov. 28.1/TJ).

É a breve exposição.

## **II. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **1. Juízo de admissibilidade.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo/ impeditivo do direito de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), o apelo merece ser conhecido.

### **2. Mérito.**



Conforme relatado, a sentença recorrida indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que a autora deixou de cumprir diligências relativas ao preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 48 e da documentação exigida pelo art. 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

Insurge-se a parte autora, requerendo a reforma da sentença a fim de que seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial e, analisando o feito, em que pese os fundamentos expostos na decisão, a insurgência deve prosperar.

Isso porque, conforme a narrativa já exposta acima, a presente demanda já havia sido extinta sem resolução do mérito por sentença anterior que, por sua vez, foi reformada em sede de recurso de apelação através de acórdão proferido por este mesmo órgão julgador. Na ocasião, foi reconhecido expressamente que a autora havia preenchido os requisitos necessários para o processamento da recuperação judicial, na forma do art. 51, da Lei nº 11.101/2005, destacando-se que não é cabível, na fase inicial postulatória, qualquer juízo acerca da viabilidade econômica da empresa.

Diante disso, revela-se cabível destaque ao conteúdo do acórdão proferido pelo, à época, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau, Hamilton Rafael Marins Schwartz, na Apelação Cível nº 0022901-40.2020.8.16.0001, do qual constou (mov. 58.1/orig.):

“Com efeito, inobstante se considere escorreito o rigor adotado pelo juízo de origem quanto aos documentos legalmente exigidos no art. 51, da Lei n. 11.101/05, oportunizando-se as emendas necessárias para despacho inaugural, entretanto, tem-se que a viabilidade da empresa e do plano de recuperação judicial deverão ser objeto de juízo de valor no curso do processamento da recuperação judicial.

De fato, não se ignoram as ressalvas apontadas pelo juízo *a quo* em relação às inconsistências presentes nas alegações e nos documentos apresentados em relação à situação econômica da empresa (saldo negativo, inexistência de investimentos, inexistência de funcionários e bens informados apesar de ter alegado a aquisição de maquinário, computadores e softwares), porém, ainda assim, não obstam o processamento do feito.

A recuperação judicial tem por escopo primordial possibilitar que a empresa que esteja passando por crise econômico-financeira, mediante a adoção de providências específicas, consiga superar as adversidades de caráter transitório e dar prosseguimento regular à sua atividade empresarial.

Assim, evidenciada a crise econômico-financeira e cumpridos os demais requisitos do art. 51, da Lei Falimentar, ao magistrado cabe deferir o processamento da recuperação judicial, sem fazer juízo de valor acerca do que lhe foi apresentado.

Nesse aspecto, relevantes os ensinamentos do professor Fábio Ulhoa Coelho<sup>[1]</sup>:

*“Compõem, assim, obrigatoriamente a instrução da petição inicial da recuperação judicial: a) Exposição das causas. Em instrumento apartado, que deverá acompanhar a petição inicial, o devedor exporá as causas de seu estado de préinsolvência, isto é, os motivos que o levaram à crise patrimonial, econômica e financeira. Quer a lei que a exposição mencione as causas “concretas”, devendo-se entender como tais as que atingem diretamente ao requerente. Não atende à exigência legal uma exposição vaga, com difusas referências a dados macroeconômicos nacionais ou mundiais. Quando considerados estes, deve a exposição indicar com precisão em que medida provocaram ou acentuaram a crise da empresa cuja recuperação judicial se pleiteia.*

(...)

*De qualquer forma, o juiz não está em condições de adentrar no mérito da exposição ao despachar a petição inicial de pedido de recuperação judicial. Desde que apresentado o diagnóstico, atende-se à lei. Se é verdadeiro ou falso, consistente ou vazio, isto somente no transcorrer do processo se poderá verificar. A veracidade e consistência da exposição das causas são, na verdade, condições necessárias ao convencimento dos órgãos da recuperação judicial acerca da viabilidade do plano. Se o*



*requerente não se preocupou com a qualidade do diagnóstico apresentado ou sabia de suas insuficiências, a única consequência é a desmoralização de seu plano de recuperação, que pode não receber a aprovação dos credores, frustrando-se, assim, o objetivo do pedido*

(...)

*O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.”.*

Deste modo, neste caso, uma vez reconhecida a legitimidade da parte requerente e devidamente instruída a petição inicial conforme exigido pela lei, é o caso de se admitir o processamento da recuperação judicial, entendendo-se que o exame da viabilidade da empresa e da própria recuperação é relativo a outra fase processual”.

Portanto, como destacado pela Procuradoria Geral de Justiça, em parecer acostado ao presente recurso, “*é possível verificar que todas as questões ora levantadas pela recorrente já foram devidamente discutidas e decididas por este eg. Tribunal, bastando, para que se tenha a solução de mérito do presente recurso, que sejam reiterados todos os termos da fundamentação exposta na Apelação Cível supracitada*” (mov. 28.1/TJ).

Na realidade, analisando os autos, observa-se que, com o retorno do feito à origem, deveria o julgador singular ter determinado o prosseguimento do feito, diante do deferimento do processamento do pedido de recuperação por este órgão colegiado, contudo, diante da determinação de realização de constatação (mov. 60.1/orig.) e do declínio de competência a juízo diverso (mov. 74.1/orig.), promoveu-se a reanálise do preenchimento dos requisitos exigidos para o processamento do pedido inicial, o que culminou em nova extinção da demanda sem resolução do mérito.

Ocorre que, conforme já reconhecido por este órgão colegiado, bem como destacado pelo representante da PGJ em parecer, os documentos acostados à inicial e as informações devidamente prestadas pela parte autora se revelaram suficientes ao processamento do pedido de recuperação judicial, de modo que estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº 11.101/2005[2].

Além disso, ainda que seja possível vislumbrar inconsistências na situação econômica da autora, constou expressamente do referido acórdão que as alegações de saldo negativo, inexistência de investimentos e de funcionários, e ausência de bens, não ensejam o indeferimento da petição inicial, visto que dizem respeito à viabilidade da empresa, o que será averiguado e discutido em momento oportuno.

Assim, nota-se que os documentos acostados aos autos junto à petição inicial e às emendas (mov. 1.3/1.17, 27.2/27.13, 33.2/33.13, 35.2/35.3, 66.2/66.7, 72.1/72.5 e 100.2/100.3) indicam o cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005, de modo que a afirmação genérica, constante da sentença, de que os documentos são insuficientes para o processamento do pedido de recuperação judicial deve ser afastada.

Por fim, cabe fazer destaque à afirmação constante do acórdão transcrito, no sentido de que o objetivo principal do procedimento da recuperação judicial é o de possibilitar que a empresa em crise econômico-financeira seja capaz de superá-la e dar prosseguimento regular à atividade empresarial, de modo que, evidenciada a crise e cumpridos os demais requisitos exigidos pela Lei, não há flagrante irregularidade a justificar o indeferimento da petição inicial, o que certamente, neste momento, imprime efeitos imediatamente danosos à empresa autora.



### 3. Conclusão.

Pelo exposto, vota-se pelo **provimento** do recurso de apelação, a fim de reformar a sentença, determinando-se o retorno do feito à origem para processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos da fundamentação.

---

[1] COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 4 ed. e-book baseada na 14 ed. Impressa.

[2] Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.



§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do **caput** deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do **caput** deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E PROVIDO o recurso de COMÉRCIO DE TRIPAS OS TRIPEIROS EIRELI.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Tito Campos De Paula (relator), com voto, e dele participaram Desembargador Mario Luiz Ramidoff e Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza.

09 de dezembro de 2022

Desembargador Tito Campos de Paula

Juiz (a) relator (a)

